



Apelação Criminal Nº 1.0000.25.025674-0/001

---



**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE RECEPÇÃO – CABIMENTO – *EMENDATIO LIBELLI* – POSSIBILIDADE.**

- Não havendo prova suficientemente robusta a demonstrar que o acusado praticou o delito de roubo, mas restando evidenciado que ele adquiriu coisa que sabia ser produto de crime, procede-se à *emendatio libelli* para desclassificar a imputação inicial para o delito de recepção previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0000.25.025674-0/001 - COMARCA DE UBERABA - APELANTE(S): WAGNER ALVES MENDES - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

DES. MAURÍCIO PINTO FERREIRA  
RELATOR



**DES. MAURÍCIO PINTO FERREIRA (RELATOR)**

V O I O

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por **WAGNER ALVES MENDES** contra a r. sentença de ordem 40, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Uberaba, que julgou parcialmente procedente a denúncia e o condenou como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, às penas de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 16 dias-multa, no valor mínimo legal, indeferidos os benefícios substitutivo e suspensivo da pena corporal.

Ao final, foi negado ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Narra a denúncia que:

[...]

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 14 de outubro de 2024, por volta das 07h05min, nas dependências de uma panificadora situada na Avenida Djalma Castro Alves, nº 1.849, Bairro Conjunto Uberaba I, nesta cidade de Uberaba, subjetivamente vinculado e agindo em concurso com um indivíduo ainda não identificado, mediante o emprego de grave ameaça exercida por meio de uma arma de fogo, o denunciado subtraiu, em proveito próprio, uma corrente de bijuteria, um relógio de pulso da marca Technos, além de um aparelho de telefonia celular da marca MOTOROLA, modelo EDGE 40 NEO, pertencentes à vítima E.B.C.

Consoante apurado, no dia e hora dos fatos, utilizando-se de uma motocicleta, o denunciado e seu assecla dirigiram-se até uma padaria situada no endereço alhures mencionado, previamente eleita por eles para a prática de um assalto à mão armada.

Uma vez no local, enquanto WAGNER permaneceu do lado externo, junto à motocicleta – dando cobertura à ação e pronto para dar fuga a seu comparsa –, o outro increpado, utilizando-se de capacete que lhe cobria a face e portando um



revólver de cor preta, adentrou no mencionado estabelecimento e, em seguida, abordou o cliente E.B.C., a quem anunciou o assalto.

Naquela oportunidade, o indivíduo não identificado inicialmente subtraiu da mencionada vítima uma corrente de bijuteria e um relógio que estava no pulso esquerdo dela. Na sequência, ele levou a mão ao bolso da bermuda que o ofendido trajava e subtraiu o aparelho de telefonia celular alhures descrito, juntando-se, em seguida, à pessoa do denunciado que, então, deu fuga a seu comparsa.

Por corolário, a Polícia Militar foi acionada, comparecendo ao local dos fatos, onde tomou conhecimento das características físicas do roubador que ingressou no estabelecimento e, posteriormente, conseguiu fazer login na conta Google do ofendido E.B.C., o que possibilitou o rastreamento do sinal do telefone celular subtraído.

A prova revela ainda que, pouco tempo depois, a localização em tempo real do aparelho indicou o imóvel edificado na Rua Maria Carlota da Costa, nº 57, Loteamento Residencial Maria da Glória, onde, a princípio, os militares identificaram que estava trancado, dando ensejo, assim, a uma ronda ostensiva nas imediações.

Assim é que, há poucos metros do imóvel, numa rua paralela, os policiais divisaram o denunciado tentando se esconder em uma outra residência, porém, foi possível realizar a abordagem dele, que, então, informou ser o morador da casa edificada na Rua Maria Carlota da Costa, nº 57, em Uberaba, para onde todos se deslocaram.

De volta ao referido local, os militares acionaram o botão de localização do aparelho celular, constatando, assim, que ele tocou no interior de um dos quartos do imóvel, onde a esposa do increpado – Jéssica Gonçalves Santana – se encontrava.

Ocorre que, antes que os militares conseguissem a autorização do casal para ingresso na residência, Jéssica quebrou o celular e nele ateou fogo, visando a destruir a materialidade crime de natureza patrimonial, ficando o bem praticamente destruído (imagens constantes das fls. 15).

Como corolário, o denunciado foi preso em estado flagrancial, ao tempo em que parte da res furtiva foi apreendida (fls. 16) e restituída à vítima (fls. 17), que,



Apelação Criminal Nº 1.0000.25.025674-0/001

---

na oportunidade, reconheceu o aparelho celular destruído como sendo de sua propriedade. Não foi possível identificar o comparsa do denunciado, o que, inclusive, inviabilizou a arrecadação da arma de fogo e da motocicleta utilizadas por eles na prática delitiva.  
[...]

A denúncia foi recebida em 06/11/2024 (ordem 9) e o processo culminou com a r. sentença supramencionada, publicada em 23/01/2025, sobre a qual a defesa foi intimada e recorreu (ordem 41).

Nas razões recursais de ordem 54, a defesa pleiteia a absolvição, sob o fundamento de insuficiência de provas.

Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação do delito de roubo para o delito de receptação simples, o decote da majorante do concurso de pessoas, a fixação da pena-base no patamar mínimo legal e a restituição do aparelho celular apreendido.

O Ministério Público, nas contrarrazões de ordem 56, pleiteia o conhecimento e o desprovemento do recurso.

A d. Procuradoria de Justiça, em parecer de ordem 57, opina pelo conhecimento e não provimento do apelo.

**É o breve relatório.**

#### **ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

#### **PRELIMINARES**

Não foram arguidas preliminares, nem vislumbro alguma que deva ser conhecida de ofício, razão pela qual passo ao exame do mérito dos recursos.

#### **MÉRITO**

##### **- Da absolvição e da desclassificação**

Pretende a defesa a absolvição do delito de roubo, sob o fundamento de insuficiência de provas.



Apelação Criminal Nº 1.0000.25.025674-0/001

---

Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação do delito de roubo para o delito de receptação.

Com o devido respeito, verifico que as provas produzidas nos autos não se mostram hábeis a lastrear a condenação do apelante pela prática do delito de roubo, mas, sim, pelo delito de receptação.

Com efeito, a materialidade delitativa restou comprovada pelo APFD (ordem 3), Boletim de Ocorrência (ordens 3/4), Auto de Apreensão (fl. 10 da ordem 4), Termo de Restituição (fl. 12 da ordem 4) e prova oral produzida nos autos.

No tocante à autoria, vejamos as provas angariadas ao feito.

Em sua oitiva na Depol, o **acusado** disse (ordem 3):

[...] QUE já foi preso por tráfico de drogas, mas não sabe precisar a data, pois tem muito tempo; QUE não possui nenhuma lesão; QUE o declarante trabalhava na empresa 'Paviagio', com o cargo de 'Rastelheiro'; QUE o declarante relatou que acordou cedo, e foi buscar pão na padaria da Av. Djalma Castro Alves e ao chegar em casa, foi abordado por um indivíduo chamado 'NEGÃO', o qual não sabe mais informações; QUE não sabe precisar a hora em que buscou o pão; QUE esse rapaz lhe ofereceu um celular por R\$100,00 e assim o declarante comprou o aparelho, pois ia dar para sua sogra uma vez que ela estava sem telefone; QUE o declarante chegou a perguntar para 'NEGÃO' se o telefone não tinha problema, mas ele pegou o dinheiro foi embora de moto sem responder; QUE 'NEGÃO', estava guiando uma moto acreditando ser uma CG Titan cor preta e estava sozinho; QUE foi muito rápida a venda e compra do aparelho; QUE o declarante não sabia que o telefone tinha problemas; QUE após comprar o aparelho, o declarante entrou dentro de casa; QUE o declarante guardou o aparelho dentro do guarda roupas e deixou; QUE o declarante disse para sua esposa que comprou o aparelho, mas disse que era para sua sogra; QUE o declarante e Jessica discutiram, pois ela ficou brava por ele ter comprado um aparelho sem procedência; QUE até aquele momento o telefone não estava tocando; QUE logo seguida, os Policiais Militares bateram na porta de sua



casa, o declarante saiu, momento em que o declarante foi abordado pelos Policiais Militares que o indagaram sobre o celular e sua procedência; QUE o declarante disse que tinha acabado de comprar o aparelho, não tendo nem tempo de dizer de quem comprou, pois já foi imobilizado e detido pelos militares; QUE os Policiais disseram 'vamos colocar você de do autor no crime', conforme se expressa; QUE sua esposa ficou com medo e se trancou dentro do casa; QUE no desespero ela quebrou o celular, pois não sabia o que estava acontecendo; QUE assim, os policiais prenderam o declarante e sua esposa e os trouxeram para a delegacia de plantão; QUE em nenhum momento o aparelho chegou a tocar na residência; QUE sua esposa não tem nada a ver com compra do aparelho; QUE o declarante nada sabe dizer sobre o roubo ocorrido à pessoa que estava dentro a padaria; QUE apresentada o celular apreendido Samsung A30 ao declarante e este confirma ser seu aparelho, o qual possui nota fiscal, todavia o declarante não autoriza nenhum tipo de análise de seu conteúdo e não fornecerá a senha; QUE o declarante deseja constar que tomou dois chutes na boca do estômago dos Policiais Militares que lhe abordaram e não ofereceu residência para os mesmos; QUE o declarante não agredido nesta delegacia de Plantão e foi tratado com Urbanidade.

Em Juízo, o **acusado** assim se manifestou (PJe Mídias):

[...] que a acusação não é verdadeira; que está trabalhando na empresa de asfalto há 1 ano e 3 meses; que a empresa onde trabalha não tem nada a ver com o nome da empresa que o policial falou; que, na parte da manhã, acordou, estava de férias, e com seu dinheiro honesto, foi à padaria comprar o café da manhã; que chegou na padaria de manhã, com a roupa de serviço, pois ia limpar o quintal de sua casa, que estava todo sujo, pois iam construir lá; que chegou na padaria, comprou um biscoito que sua esposa havia pedido e um danone com polpa de morango; que como nessa padaria não tinha o danone, passou para a outra padaria, sendo que estava de bicicleta; que pegou a bicicleta, passou na outra padaria, comprou o danone e alguns biscoitos de chocolate para a filha, montou na bicicleta e foi



embora para casa; que no momento em que chegou na sua casa com o café da manhã, nós tomamos o café da manhã, e foi efetuar a limpeza do quintal, na frente da casa; que minha vizinha estava na frente da casa também; que enquanto efetuava a limpeza do quintal, foi abordado por dois rapazes em uma moto, um com o vulgo de “Negão”, o qual a gente conhece lá no bairro por “empinar moto”; que conhecia ele de vista; que ele me ofereceu um telefone; que “Negão” disse que precisava abastecer a moto dele, e se eu não queria comprar o telefone dele; que “Negão” falou que o telefone estava com a tela trincada e disse que ia fazer ele barato; que o preço do telefone era R\$100,00; que “Negão” disse que não tinha nada errado com o telefone; que efetuou o pagamento do telefone e, quando foi pedir a senha do telefone, “Negão” saiu acelerando a moto e vasou da porta da minha casa; que “Negão” estava de capacete, engarupado com mais um rapaz; que comprou o telefone para dar de presente para sua sogra; que soubesse que o telefone era produto de furto, não teria comprado; que depois que os rapazes de moto saíram da porta da minha casa, passaram mais ou menos 20 a 30 minutos, “ferveu” de polícia lá na porta da minha casa; que esse policial que foi ouvido disse “a casa caiu, a casa caiu”; que o policial mandou eu deitar no chão e me algemou; que o policial disse “a localização deu aqui”; que o policial perguntou onde estavam o capacete, a arma e todos os materiais usados no assalto, ao que respondi que lá não tinha nada disso, e que eu havia acabado de comprar um telefone de pessoa conhecida como “Negão”; que não sabia onde “Negão” morava, senão levava a polícia até lá; que explicou ao policial que foi à padaria de bicicleta e pagou tudo certinho; que, quando a polícia entrou na minha casa, eu tinha deixado o telefone no guarda-roupa; que minha esposa ficou apavorada na hora porque eu estava algemado na porta da minha casa e ela foi e pôs fogo no telefone, por medo, porque eu estava sendo agredido; que entreguei para a polícia o meu telefone, o telefone da minha esposa e o telefone da vítima; que apresentou as notas fiscais dos telefones meu e de minha esposa para os policiais.



Apelação Criminal Nº 1.0000.25.025674-0/001

---

A versão dos fatos sustentada pelo réu, portanto, é a de que não participou do crime de roubo ocorrido no dia 14/10/2024, que vitimou E.B.C., o qual estava dentro de uma padaria no momento do fato.

Segundo o acusado, ele saiu pela manhã do dia do fato, passou na padaria reportada na denúncia, onde comprou biscoitos. Em seguida, o acusado narra que se dirigiu, em sua bicicleta, para outra padaria, onde comprou iogurte. Prosseguiu dizendo que, após retornar para casa, adquiriu um telefone celular da pessoa de “Negão”, que lhe ofereceu o aparelho por R\$100,00 (cem reais). Informou, ainda, que sua esposa Jéssica colocou fogo no aparelho celular, pois ficou apavorada com a chegada da polícia ao local e com a colocação de algemas nele.

Pois bem.

Analisando a denúncia, verifico que a narrativa da acusação é a de que *“enquanto WAGNER permaneceu do lado externo [da padaria onde estava a vítima E.B.C.], junto à motocicleta – dando cobertura à ação e pronto para dar fuga a seu comparsa –, o outro increpado, utilizando-se de capacete que lhe cobria a face e portando um revólver de cor preta, adentrou no mencionado estabelecimento e, em seguida, abordou o cliente E.B.C., a quem anunciou o assalto”*.

Neste sentido, observo que a denúncia considerou que Wagner, ora apelante, permaneceu do lado de fora da padaria onde se encontrava a vítima, junto a uma moto, dando cobertura para seu comparsa, o qual entrou na padaria e subtraiu da vítima uma corrente tipo bijuteria, um relógio de pulso e um aparelho de telefonia. Em seguida, Wagner teria dado fuga aos dois em uma motocicleta.

Não obstante, a prova produzida sob o crivo do contraditório revelou que, no momento do fato, Wagner não estava a bordo da motocicleta acima referida, tampouco do lado de fora da padaria onde a vítima se encontrava.



Apelação Criminal Nº 1.0000.25.025674-0/001

---

Com efeito, no momento do crime, Wagner se encontrava em frente a uma outra padaria, realizando uma chamada em seu telefone celular, senão vejamos o que revelou em Juízo o policial militar **Sérgio André Rosa** (PJe Mídias):

[...] que não conhecia o acusado; que se recorda da ocorrência; que foram acionados em virtude de um roubo que aconteceu em uma padaria na parte da manhã, onde dois autores chegaram ameaçando a vítima e roubaram uma corrente que pensaram ser de ouro, um celular e um relógio; que os indivíduos fugiram no sentido bairro da Glória, atrás de penitenciária; que durante a ocorrência, em conversa com a vítima, ela se lembrou do EMAI e da senha do telefone dela que fora subtraído; que a partir disso a gente conseguiu a localização do telefone; que nesse momento a gente se deslocou até o bairro Maria da Glória, onde dava o endereço na casa do autor; que quando a gente tentava localizar, uma viatura por um lado, e a outra viatura pelo outro lado, nós vimos o autor escondido, entre uma casa e outra, porque lá os muros ainda estão abertos; que nós abordamos o autor e ele negou a existência dos fatos, mas nos mostrou a residência onde estava o celular roubado; que nesse momento, na residência, tocou o som do aparelho celular, e o som tocou no quarto da residência do autor; que em determinado momento esse som foi cortado, então a gente acreditou que tinha uma pessoa lá dentro; que o acusado negou a todo momento que tivesse alguma pessoa dentro da residência; que o autor se negou a todo momento a abrir a residência; que, contudo, em dado momento, sentimos cheiro de queimado vindo de dentro do quarto da residência, quando os militares conseguiram empurrar a janela e verificar que a esposa do acusado estava no local com o aparelho; que diante disso ela abriu a porta e nós adentramos a residência e localizamos o aparelho roubado na posse dela; que ela havia queimou o aparelho na tentativa de ocultar prova do crime; que eles (acusado e esposa) estavam na posse do aparelho, sendo que quando o acusado viu a movimentação da polícia ele saiu para ver o que era e ela ficou no interior da residência; que quando foi à padaria, conversou com a vítima, com o dono da padaria Vitor



e com testemunhas; que Vitor nos passou as características dos autores e a direção da fuga por eles empreendida; que quando Vitor visualizou o autor Wagner na viatura, ele disse para nós que o autor sempre vai à padaria no mesmo horário que a vítima lá estava; **que posteriormente a isso, que a moto saiu, esse autor foi visto na padaria da irmã, da mãe e da sobrinha em ligação durante o roubo, possivelmente falando com o autor; que no momento do roubo o Wagner estava em outra padaria;** que na qualificação a gente colocou o Wagner como coautor; que as pessoas que estavam na padaria não reconheceram as pessoas que estavam na moto e que praticaram o roubo, porque eles estavam usando capacete; **que o que Vitor disse foi que Wagner esteve na padaria momentos antes do roubo e foi visto fazendo ligação telefônica de outra padaria no momento do roubo;** que o celular do Wagner foi recolhido para apurar para quem ele havia feito a ligação; que como Wagner vai sempre à padaria no mesmo horário da vítima, ele poderia estar passando as informações durante o roubo; que o motorista da motocicleta estava com roupa da empresa “Nasman”; que não encontrou roupa com a inscrição de “Nasman” na casa do acusado; que não se recorda das vestes do Wagner quando ele foi preso; que não se recorda se tinha capacete na casa de Wagner; que nenhuma corrente foi encontrada com o acusado, só o celular roubado. (destaquei).

Ouvida em Juízo, a vítima E.B.C. também não foi capaz de atestar que Wagner estava no interior da mesma padaria que ela no momento dos fatos, senão vejamos (PJe Mídias):

[...] **que não tenho como afirmar se Wagner estava na padaria no momento dos fatos, pois os dois assaltantes estavam de capacete;** que o tempo que a polícia demorou para ir até a casa do suspeito e retornar com seu celular foi aproximadamente 20 minutos; que quando a polícia devolveu meu celular o aparelho estava todo destruído, queimado; que o policial disse que localizou o celular no bairro atrás da penitenciária; que pelo que falaram, o Wagner estava do lado de fora [da residência de Wagner], e pegaram



ele lá e o seguraram, chamaram o número do celular e dentro casa [de Wagner] tocou o telefone, e sentiram cheiro de queimado, aí os policiais entraram na casa e localizaram o aparelho; que quem estava com o aparelho era a esposa de Wagner; que conhece Vitor dono da padaria; **que Vitor disse que o Wagner esteve na padaria uns 10 minutos antes do fato acontecer**; que já tinha visto Wagner do bairro; que não sofreu ameaça de Wagner; que não tem problema com Wagner (destaquei).

Também ouvida em Juízo, a testemunha Rafaela de Oliveira Silva afirmou que viu o acusado Wagner chegar na casa dele em uma bicicleta, nestes termos (PJe Mídias):

**[...] que é vizinha de Wagner; que, no dia dos fatos, estava na porta de sua casa, fumando cigarro e mexendo no WhatsApp; que viu quando Wagner chegou em uma bicicleta; que logo em seguida chegou dois rapazes em uma moto e combinaram celular**; que Wagner deu um dinheiro para o rapaz e o celular entregou um celular para ele; que esses fatos aconteceram por volta de 8h da manhã; que viu esses fatos da porta de sua casa, a qual é vizinha da casa de Wagner; que entre as casas não tem muro; que mesmo estando à distância viu que se tratava de um celular; que viu a entrega de dinheiro; que não viu a marca a celular; que não dava para quantificar o dinheiro; que ficou lá uns 15 minutos; que ouviu movimentação, mas não viu polícia; que a companheira do Wagner é a Jéssica; que as pessoas com quem Wagner conversou estavam de capacete. (destaquei).

Neste contexto, o que se tem de concreto a partir das provas produzidas sob o crivo do contraditório é que, no momento dos fatos, o ora apelante encontrava-se em padaria diversa daquela onde se encontrava a vítima. Sabe-se, ainda, que Wagner estava usando uma bicicleta e fazendo uma chamada com seu aparelho celular.



Apelação Criminal Nº 1.0000.25.025674-0/001

---

Neste particular, é mister observar que nenhuma prova foi extraída do aparelho celular de Wagner, a qual, em tese, poderia vinculá-lo à prática do roubo.

É até possível que, pela cronologia dos fatos ocorridos, Wagner estivesse em contato telefônico com os dois agentes que, a bordo de uma moto, chegaram à padaria onde se encontrava a vítima e praticaram a subtração dos bens acima identificados.

No entanto, a possibilidade acima retratada está amparada apenas em indícios, os quais não se mostram suficientes para respaldar a condenação pelo crime de roubo.

Neste sentido, cito a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça:

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO** DUPLAMENTE MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA. PRIMEIRO RECURSO: **ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ROUBO. POSSIBILIDADE. FRAGILIDADE E INCONSISTÊNCIA NAS VERSÕES APRESENTADAS PELA VÍTIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO DUVIDOSO E INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO DECRETADA.** SEGUNDO RECURSO: DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. INVIABILIDADE. COMPROVADA A GRAVE AMEAÇA CONTRA A VÍTIMA MEDIANTE O EMPREGO DE ARMA BRANCA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA. CONDUTA QUE ULTRAPASSA A MERA ESFERA PATRIMONIAL. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. ISENÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ININPUTABILIDADE DO AGENTE. AGENTE CULPÁVEL. DOSIMETRIA. DIMINUIÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PELAS DUAS MAJORANTES. POSSIBILIDADE. PRIMEIRO RECURSO PROVIDO E SEGUNDO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não se pode condenar uma pessoa com suporte em prova frágil e duvidosa, devendo prevalecer, nestes casos, o brocardo *in dubio pro reo*.



- **Para a condenação exige-se a certeza e a segurança da autoria e materialidade delitiva, não bastando a existência de meros indícios. A dúvida conduz à absolvição, em face do princípio in dubio pro reo.**

- Havendo prova da grave ameaça praticada pelo acusado, que subjugou a vítima com o emprego de arma branca, com o objetivo de subtrair-lhe a res, impossível a desclassificação para o delito de furto.

- Revela-se descabida a absolvição do réu com base no princípio da insignificância, tendo em vista tratar-se o delito de roubo de crime complexo, onde o bem jurídico tutelado não se limita ao patrimônio da vítima, ofendendo também a sua liberdade individual, assim como sua integridade física e moral.

- O reconhecimento da inimputabilidade exige a produção de prova pericial idônea, através de incidente de insanidade mental.

- Sendo duas as causas de aumento de pena previstas no art. 157, §2º, incisos II e VI do CP, por concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, impõe-se a exasperação da pena no patamar de 3/8.

- Dar provimento ao primeiro recurso e dar parcial provimento ao segundo.

V.v.

MAJORANTE - EMPREGO DE ARMA BRANCA - DECOTE - IMPERATIVIDADE - INSTRUMENTO QUE NÃO CARACTERIZA ARMA. - Para que um objeto seja considerado arma branca, deve ter ele sido criado com o fim específico de ferir alguém, independentemente de levar ou não à morte, sendo que não tendo sido construído para esse fim, é imperioso o decote da majorante do emprego de arma branca. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.24.214087-9/001, Relator(a): Des.(a) Doorgal Borges de Andrada, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/02/2025, publicação da súmula em 28/02/2025) (destaquei).

Por outro lado, entendo configurada nos autos a prática do delito de receptação qualificada pelo acusado, sendo medida de consequência o acolhimento do pleito recursal desclassificatório.

Neste aspecto, anoto que para a configuração do crime de receptação em sua modalidade simples (artigo 180, *caput*, do Código



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0000.25.025674-0/001

---

Penal), é indispensável que o agente adquira, receba, transporte, conduza ou oculte, em proveito próprio ou alheio, coisa que saiba ser produto de crime, ou influa para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte.

Por certo, a prova direta da consciência da origem ilícita do bem é difícil de ser obtida, uma vez que, ao julgador, não é possível adentrar ao íntimo do sujeito e dali extrair a sua intenção e vontade.

Dado, então, à sutileza da prova, entende-se que os indícios que ornamentam a prática criminosa revelam, em verdade, o padrão comportamental do agente que aponta, com boa segurança, o elemento anímico com que agiu.

A propósito, a lição de Pedro Jorge Costa elucidada:

[...] atualmente, nas teorias tradicionais, só há provas com valor de indício para reconstruir dentro do processo o comportamento subjetivo do agente. Na teoria ora defendida, todos os meios de prova o permitem. Em um e outro caso, ainda que existam fenômenos mentais privados, de acesso privilegiado ao próprio sujeito, eles são irrelevantes como tais para o direito penal. Assim, não há exatamente novidade na defesa do uso de padrões comportamentais racionais para a comprovação dos elementos empíricos do dolo.

Os juízes, ainda que a pretexto de acessar o que continha a cabeça do agente ao tempo do cometimento do fato, atuam dessa forma. O behaviorismo analítico serve para fundamentar a correção e a imprescindibilidade de tal modo de agir. Neste livro, defende-se que as relações entre o comportamento e os contextos formam as condições de verdade da predicação ou significação das categorias psicológicas e não meros indícios. Gilbert Ryle é explícito a respeito: "Os desempenhos observáveis inteligentes não são indícios sobre o mecanismo das mentes; eles são tal mecanismo. Boswell descreveu a mente de Johnson quando descreveu como ele escreveu, falou, comeu, irritou-se e fumou".

E, o que é especialmente relevante para o direito penal, que busca trazer em tipos formas diversas de



comportamento que lesionam ou põem em perigo determinados bens jurídicos, Gilbert Ryle defende que as predicções psicológicas comuns abrangem diversos contextos e ocorrências. Não se limitam, pois, a condicionais hipotéticas simples e homogêneas. Logo, há várias formas de se manifestar o propósito de fazer algo e em contextos diversos. Inexiste comportamento unívoco para expressar que à pessoa, somente naquele contexto específico, tem determinada intenção. Ryle também diz expressamente que o papel das atribuições não é relativo a eventos singulares, isolados, de um momento específico. Como enunciados disposicionais, permitem ir de um fato específico a outros fatos, a fim de compreender o comportamento no contexto maior de relações.

[...]

Portanto, não há meios de prova específicos para os componentes empíricos do dolo. Provar os elementos empíricos do dolo é provar o comportamento do agente em um contexto. Argumentativamente, a partir da prova do comportamento concreto, relaciona-se este a padrões racionais de comportamento em determinado contexto a fim de determinar a existência ou inexistência do substrato empírico do dolo.

[...]

Porém, é preciso reconhecer que nada disso é distinto do procedimento dos indícios, para quem entende que a prova dos elementos empíricos do dolo se faz por esse meio. Aqui, parte-se do comportamento concreto, provado por qualquer meio, a padrões abstratos de comportamento consistentes em leis científicas ou regras de experiência cotidiana ínsitos ao raciocínio dos indícios. Ao fim e ao cabo, em ambas as posições, comparam-se os comportamentos provados a padrões de comportamentos racionais no intuito de se determinar o componente empírico do dolo.

A busca de padrões significativos é mesmo tendência do cérebro, a qual permitiu a evolução humana. O próprio aprendizado ocorre por associação. Essas tendências de padronização e acionalização vêm sendo identificadas no cérebro, especificamente em um dos dois hemisférios e mesmo em tipos de neurônios.



Enquanto não houver outros meios de prova do que se passa na cabeça do agente (isso, claro, supondo-se a correção da atitude dualista ou da mentalista), não se pode julgar de outro modo que não a partir dos comportamentos e seus contextos a existência ou inexistência dos elementos psicológicos. Por isso, as objeções ao behaviorismo no sentido de que existem episódios privados de consciência não são relevantes para o direito penal. Nessas hipóteses, a ausência de qualquer repercussão social e de reflexo em uma conduta mostra a irrelevância penal ou processual do suposto estado mental privado. (*in* Dolo penal e sua prova. Coleção Ciência Criminal Contemporânea, São Paulo: Atlas, 2015, p. 196/198, v. 3).

No tocante à distinção entre as modalidades dolosa e culposa do crime de receptação, vem a calhar o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci:

[...] Deve presumir-se é o indicativo da culpa, na modalidade imprudência. Não se valeu o legislador da expressão "deve saber", que é, para nós, indicativa do dolo eventual, mas sim da presunção. Presumir é suspeitar, desconfiar, conjeturar ou imaginar, tornando a figura compatível com a falta do dever de cuidado objetivo, caracterizador da imprudência. O agente que, sem cautela ou atenção, adquire coisa produto de crime é punido por receptação culposa, pois deveria ter imaginado - o que não fez por ter sido imprudente - a origem ilícita do bem. Enquanto "deve saber" indica a posição daquele que está assumindo o risco (dolo eventual), "deve presumir" liga-se àquele que age desatentamente. Ressalte-se mais uma vez, que não se trata de presunção absoluta, admitindo prova em contrário visando à demonstração de não ter havido culpa. (*Código Penal Comentado*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 912/913) (destaquei).

No caso vertente, o acusado reconheceu ter adquirido o aparelho celular, produto de subtração realizada contra o patrimônio da vítima E.B.C., de pessoa denominada "Negão" – identificada por Wagner como sendo alguém que "vivia empinando moto pelo bairro" –, pela quantia de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0000.25.025674-0/001

---

R\$100,00 (cem reais), logo após “Negão” lhe oferecer tal bem e lhe afiançar que se tratava de um produto “sem qualquer problema”, apenas apresentando defeito na tela.

Ora, foge ao razoável entender que o acusado, que acabara de retornar da padaria, na manhã do dia dos fatos, adquiriria um celular de pessoa cuja qualificação não soube minimamente explicar, pela módica quantia de R\$100,00, sob a justificativa de que resolveu comprar o celular para dar de presente à sogra.

De fato, as escusas apresentadas por Wagner vão de encontro à realidade de que ele efetivamente adquiriu o aparelho celular ciente de que se tratava de produto de crime.

Vale também lembrar que, tão logo os policiais chegaram à residência de Wagner, a companheira dele ateou fogo no aparelho celular em questão, exatamente porque Wagner adquirira coisa que sabia ser produto de crime, daí porque cabível a condenação dele nas iras do artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Desta forma, embora o conjunto probatório não ateste, com a certeza necessária, a prática do delito de roubo por Wagner, deve ser acolhido o pedido de desclassificação da imputação inicial para o delito de receptação, nos termos do artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Registro, ainda, que não há necessidade de alteração da descrição fática da conduta constante da denúncia, haja vista que foi narrado que o acusado foi encontrado em posse do produto do crime de roubo (*“há poucos metros do imóvel, numa rua paralela, os policiais divisaram o denunciado tentando se esconder em uma outra residência, porém, foi possível realizar a abordagem dele, que, então, informou ser o morador da casa edificada na Rua Maria Carlota da Costa, nº 57, em Uberaba, para onde todos se deslocaram. De volta ao referido local, os militares acionaram o botão de localização do aparelho celular, constatando, assim, que ele tocou no interior de um dos quartos do*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0000.25.025674-0/001

---

*imóvel, onde a esposa do increpado – Jéssica Gonçalves Santana – se encontrava”), o que autoriza a realização da emendatio libelli, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal.*

Por conseguinte, não há vedação para a realização da *emendatio libelli* em segunda instância, na forma do artigo 617, do Código de Processo Penal, observada a vedação da *reformatio in pejus*, por se tratar de recurso exclusivo da defesa.

Em situação semelhante, já decidiu este eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - PRELIMINAR DE ILICITUDE DA BUSCA PESSOAL - INOCORRÊNCIA - PROCEDIMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 244 DO CPP - MÉRITO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE RECEPÇÃO - NECESSIDADE - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE TER SIDO O RÉU O AUTOR DA SUBTRAÇÃO - EMENDATIO LIBELLI OPERADA - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - RÉU ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE PELO PRAZO DE CINCO ANOS. - A busca pessoal ocorreu em conformidade com o artigo 244 do CPP, pois as circunstâncias que envolveram a ação policial demonstraram a existência de fundada suspeita a justificar o ato, não havendo que se falar em ilicitude. - **Inexistindo nos autos a necessária comprovação de ter sido o apelante o autor do delito de roubo, mas demonstrado que ele conduziu em proveito próprio coisa que sabia ser produto de crime, abarcando a narrativa contida na denúncia tal conduta, impõe-se a operação da emendatio libelli para desclassificar a imputação para o crime de receptação, disposto no artigo 180, caput, do Código Penal.** - Assistido pela Defensoria Pública, faz jus o acusado à suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais, nos termos do §3º do artigo 98 da Lei nº 13.105/2015, em consonância, ainda, com o entendimento firmado pelo Órgão Especial deste E. Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0647.08.088304-2/002. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.24.304482-



Apelação Criminal Nº 1.0000.25.025674-0/001

---

3/001, Relator(a): Des.(a) Glauco Fernandes , 2ª  
CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/10/2024,  
publicação da súmula em 18/10/2024) (destaquei).

Posto isso, acolho o pedido subsidiário e **desclassifico** o delito do artigo 157, §2º, II, do Código Penal, para o delito do artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

**- Delito do artigo 180, *caput*, do Código Penal**

Na primeira fase, anoto que a **culpabilidade** é entendida como o juízo de reprovação da conduta imputada ao agente e não se confunde com a análise da culpabilidade derivada do conceito analítico do crime. Com isso, deve-se analisar se o caso concreto merece maior ou menor reprovação em termos quantitativos, abstraindo-se as características do autor.

No caso em tela, a culpabilidade não transborda o ordinariamente verificado.

Por sua vez, somente são elevadas à natureza de **maus antecedentes** as sentenças penais condenatórias transitadas em julgado e que não configurem a circunstância agravante da reincidência (artigo 61, I, do Código Penal).

*In casu*, a CAC de Wagner (ordem 41 do HC 1.0000.24.454411-0/000, impetrado por sua defesa) revela que ele ostenta mais de uma sentença penal condenatória transitada em julgado, devendo prevalecer a análise negativa desta vetorial.

Quanto à **conduta social**, nada há nos autos a demonstrar que o réu possui um comportamento inadequado no seio familiar, no trabalho e nos locais de lazer, motivo pelo qual essa circunstância também deve ser considerada favorável.

Sobre a **personalidade**, tal circunstância somente pode ser sopesada negativamente quando há nos autos elementos sólidos que



Apelação Criminal Nº 1.0000.25.025674-0/001

---

demonstram, por meio de uma análise psicossocial do indivíduo, ter aquele uma personalidade desvirtuada, o que não se provou no presente caso.

Os **motivos** do delito em nada diferem daqueles do tipo penal em que se encontra incurso o acusado.

As **circunstâncias** do crime não extravasam as inerentes ao tipo.

Ao seu turno, as **consequências** não ultrapassam aquelas esperadas para o delito.

Por fim, o **comportamento da vítima** em nada influenciou para a prática do crime.

Diante de tais considerações, existindo 1 (uma) circunstância desfavorável, fixo a pena-base em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 12 dias-multa.

Na segunda fase, não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar, pelo que a pena não se altera.

Na terceira fase, não atuam causas de diminuição nem de diminuição de pena, razão pela qual consolidado e torno a pena definitiva **em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 12 dias-multa.**

Fixo o dia-multa no valor mínimo legal.

Tendo em vista o *quantum* da pena e o histórico criminal do acusado, que ostenta péssimos antecedentes, fixo o regime **semiaberto**, nos termos do artigo 33, §2º, “b”, e §3º, do Código Penal.

Por sua vez, mostram-se incabíveis a substituição da pena corporal por restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena privativa de liberdade, na medida em que não configurados os requisitos do artigo 44, III, e 77, caput, do Código Penal.

Ao seu turno, no que se refere ao pedido de restituição de aparelho celular, ele deverá ser formulado ao Juízo *a quo*, na forma do artigo 120,



Apelação Criminal Nº 1.0000.25.025674-0/001

---

do Código de Processo Penal, restando defeso decidi-lo desde logo, sob pena de supressão de instância.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para desclassificar a conduta imputada ao réu e condená-lo como incurso nas sanções do artigo 180, *caput*, do Código Penal, às penas de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal.

Quanto ao mais, mantenho a r. sentença de 1º grau por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais, pelo apelante, nos termos do artigo 804, do Código de Processo Penal, cabendo ao Juízo da execução avaliar o cabimento, ou não, da suspensão das correlatas exigibilidades.

É como voto.

---

**DES. HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES (REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DESA. ÂMALIN AZIZ SANT'ANA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA:** "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"